



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 141, DE 17 DE ABRIL DE 2020

“Flexibiliza o funcionamento de novos segmentos e dá outras providências”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, bem assim tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020 e na Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de Janeiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a publicação, em 04 de fevereiro de 2020, da Portaria nº 188/GM/MS, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando as disposições do Plano Estadual de Contingências para Enfrentamento do Novo Coronavírus - 2019-n CoV¹;

Considerando o alerta emitido pelo Conselho Regional de Medicina da Bahia (CREMEB) quanto a necessidade de preparação dos serviços para possível recepção de número alto de pacientes com insuficiência respiratória aguda grave decorrente do novo coronavírus (COVID-19), bem como quanto a iminente tensão e sobrecarga das unidades de saúde para atendimento dos casos suspeitos, com prejuízos da disponibilidade de leitos de Medicina Crítica, equipamentos, materiais de proteção individual (EPIs), fármacos específicos e outros insumos.

Considerando o documento emitido pelo Conselho Federal de Medicina intitulado “Posição do Conselho Federal de Medicina sobre a pandemia de COVID-19: contexto, análise de medidas e recomendações” em que aponta que “a principal lição aprendida com a China é que a epidemia pode ser desacelerada desde que se reconheça sua gravidade como evento de máxima ameaça à saúde pública e que não se postergue a aplicação de medidas drásticas, inclusive, se a situação assim o exigir”.

Considerando as orientações emitidas da União dos Municípios da Bahia (UPB) aos 17/03/2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 19.549, de 18 de março de 2010, que declarou situação de emergência em todo o território baiano em virtude do desastre classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

Considerando o teor da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavirus (covid-19);

¹ <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/PLANO-DE-CONTINGENCIA-novo-coronavirus-BAHIA-EM-REVIS--O.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Gabinete do Prefeito

Considerando as disposições do Decreto Legislativo nº 06, de 2020 aprovado pela Câmara e Senado que reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerado que o Código Penal prevê expressamente o crime de "Perigo para a vida ou saúde de outrem" no seu Art. 132 ao prevê que quem "Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente" terá Pena de "detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave".

Considerando que o Código Penal prevê expressamente o crime de "Epidemia" no seu Art. 267 ao prevê que quem "Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos" terá Pena de "reclusão, de cinco a quinze anos". Outrossim, o Código Penal prevê no Art. 267, § 2º que "No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos" e no Art. 267, § 1º que "se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro".

Considerando que o Código Penal prevê expressamente o crime de "Infração de medida sanitária preventiva" no seu Art. 268 ao prevê que quem "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa" terá Pena de "detenção, de um mês a um ano, e multa".

Considerando que o art. 96, inciso XIX da Lei Orgânica prevê que é competência privativa do Prefeito Municipal "solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como, fazer uso da guarda municipal, na forma da lei";

Considerando que desde a emissão dos Decretos Municipais nº 106, 108, 110, 111, 112, 113, 115 e 140 de março de 2020 a Prefeitura Municipal de Saúde vem envidando esforços para propor as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando que as experiências internacionais demonstram que o acirramento das medidas pelos governos locais para restrição do contato entre pessoas é potencialmente hábeis na contenção do surto;

Considerando que a Administração Municipal somente está adotando as medidas temporárias de restrição em razão da rápida propagação do novo coronavírus (COVID-19), que tem alta capacidade de transmissão e grande taxa de letalidade, sobretudo na população idosa e em grupos de risco;

Considerando que a população estimada de Santo Antônio de Jesus é de 101.512 pessoas, segundo estimativas o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE;

Considerando que a entre a Rede Pública e Privada de Saúde do Município, para atender a população municipal e da microrregião formada por 22 municípios, possui somente 42 (quarenta e dois) leitos de Unidade Terapia Intensiva, sendo 10 (dez) leitos particulares do Tipo I no Hospital INCAR, 10 (dez) leitos no Hospital Maternidade Luiz Argolo e 22 (vinte e dois) leitos no Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus, todas do Tipo II, das quais apenas 02 (dois) são leitos de isolamento, conforme informações obtidas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

Considerando que no universo de todas as especialidades médicas oferecidas na Rede Privada e Pública de Saúde no Município, os leitos hospitalares, exceto a UTI, são:

- a) 148 (cento e quarenta e oito) leitos cirúrgicos, dos quais 102 (cento e dois) leitos estão no SUS;
- b) 86 (oitenta e seis) leitos clínicos, sendo que destes 63 (sessenta e três) leitos estão no Sistema Único de Saúde;
- c) 25 (vinte e cinco) leitos pediátricos, sendo que destes 20 (vinte) leitos estão no Sistema Único de Saúde e;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Gabinete do Prefeito

d) 62 (sessenta e dois) leitos obstétricos, sendo 41 (quarenta e um) do Sistema Único de Saúde;

Considerando que os leitos hospitalares públicos cirúrgicos, clínicos e de unidade de terapia intensiva, rotineiramente possuem taxa média de ocupação superior a 80% (oitenta) por cento para atendimento de pacientes com doenças graves, como câncer, doenças crônicas agravadas, transplantes, politraumas, etc;

Considerando que a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia confirmou, aos 28/03/2020, o registro da primeira morte por coronavírus na Bahia, já tendo sido atingido o total de 34 mortes até a presente data;

Considerando que, neste momento, não há casos confirmados nem suspeitos de Covid-19 no Município de Santo Antônio de Jesus (BA);

DECRETA:

Art. 1º. Fica permitido, a partir de 17/04/2020, o funcionamento dos estabelecimentos de venda e locação de automóveis, vendas de motocicletas e pet shops, desde que adotadas as medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, estabelecidas pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde Estado e pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Os estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo deverão providenciar imediatas medidas de controle e restrição do fluxo de pessoas, afim de evitar aglomerações, bem como garantindo que haja um distanciamento mínimo de 01 (um) metro do atendente ao balcão e de 02 (dois) metros entre as pessoas nas filas, inclusive em área externa dos estabelecimentos, higienização constante de balcões e máquinas de cartões magnéticos, sob pena de interdição do estabelecimento e suspensão do Alvará de Funcionamento.

§ 2º Os estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo deverão, ainda, adotar as seguintes medidas como condição para funcionamento:

I – Permitir o acesso de apenas uma pessoa por família;

II – Restringir o acesso de idosos e crianças;

III – Disponibilizar álcool gel ou álcool líquido 70% para clientes e funcionários;

IV – Exibir aviso para que o cliente ao tossir ou espirrar cubra a boca com antebraço, lenços ou toalhas descartáveis;

V – Recomende aos clientes o uso preferencial de pagamento por meio de cartão magnético;

VI – Garanta aos seus funcionários equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras;

VII – Acompanhamento periódico da saúde dos empregados das empresas;

VIII – Isolamento do grupo considerado de risco: idosos acima de 60 anos e os portadores de doenças crônicas (diabetes, hipertensão e asma), sem a necessidade de atestado médico;

IX – Adotar barreiras físicas entre empregados e clientes;

X – Não deixar faltar sabonete e toalhas de papel nos sanitários das empresas;

XI – Tornar mais rigorosa a limpeza e desinfecção frequente de áreas comuns, banheiros, superfícies de equipamentos, maçanetas e mobiliários;

XII – Reforçar a orientação para que os EPI's, ferramentas e equipamentos sejam higienizados frequentemente;

XIII – Estimular o acesso dos empregados às vacinas recomendadas pelas autoridades sanitárias;

XIX – Reforçar entre os empregados as medidas de higiene e etiquetas sanitárias estabelecidas pelas autoridades em saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Gabinete do Prefeito

XX – Incentivo ao home office para atividades administrativas, evitar reuniões presenciais, viagens e estimular reuniões virtuais;

XXI – Manter avisos sonoros informando as recomendações durante a pandemia, importância de lavar as mãos e manter o distanciamento no interior do estabelecimento;

XXII – Redução provisória da equipe através de férias e banco de horas, priorizando o grupo de risco e os empregados responsáveis por filhos de menor idade;

§ 3º O funcionamento dos estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo será de segunda a sábado, das 08:00hs às 13:00hs.

Art. 2º. Fica permitido, a partir de 17/04/2020, o funcionamento das entidades religiosas, desde que adotadas as medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, estabelecidas pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde Estado e pela Secretaria Municipal de Saúde, e o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – Não permitir a participação de pessoas acima de 60, crianças e gestantes nas reuniões;

II – Não permitir a participação de pessoas classificadas no grupo de risco, a exemplo de diabéticos, hipertensos, pessoas com doenças respiratórias crônicas, insuficiência renal e doenças cardiovasculares nas reuniões;

III – Não permitir a participação de pessoas com sintomas como gripe, febre e tosse nas reuniões;

IV – Os participantes das reuniões deverão proceder a higienização das mãos com água e sabão ou álcool gel 70% antes de adentrar e sair do templo, devendo secar as mãos exclusivamente com papel toalha;

V – Os participantes das reuniões deverão, preferencialmente, usar máscaras;

VI – Deverá haver uma distância mínima de 1,5 metros, em todas as direções, entre os participantes das reuniões, que devem evitar qualquer espécie de contato físico;

VII – A entrada e saída do templo deverá ser controlada e organizada em filas com distanciamento de 02 metros entre as pessoas;

VIII – Ao término das reuniões, o local deverá ser evacuado e higienizado, devendo as pessoas retornarem com a maior brevidade possível aos seus lares evitando aglomerações nas vias públicas;

IX – Cada local de reunião, pelas suas próprias dimensões, delimitará a quantidade de pessoas, respeitado o limite máximo de 50 pessoas e o distanciamento mínimo de 1,5 metros, em todas as direções, entre os participantes das reuniões;

X – Cada reunião não poderá ter duração superior a uma hora e trinta minutos e não ultrapassar as 22:00hs, sendo que as reuniões somente poderão ocorrer em dois dias por semana, a critério de cada local;

XI – Após cada reunião, o local deverá ser higienizado, conforme os protocolos sanitários;

Art. 3º O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto poderá ensejar, dentre outras penalidades previstas na legislação, a interdição do estabelecimento e a suspensão do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, 17 de abril de 2020.

André Rogério de Araújo Andrade

Prefeito Municipal